



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729486 - GO (2024
/0319214-5)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ELIZENA MARIA DE JESUS
ADVOGADA : RENATA CRISTINA MORAES SANTANA - GO042232

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RACISMO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível alterar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da ausência de dolo específico e condenar o recorrente sem o reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do egrégio STJ tem entendimento consolidado no sentido de que o crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/1989 exige, para sua configuração, além do dolo, o elemento subjetivo específico consistente na vontade de discriminar determinado grupo de pessoas em razão de sua raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

4. As instâncias ordinárias, com base no acervo probatório dos autos, reconheceram a ausência desse elemento subjetivo especial.

5. Para se constatar se a parte recorrida agiu ou não com dolo específico de discriminar, seria necessária a análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729486 - GO (2024
/0319214-5)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ELIZENA MARIA DE JESUS
ADVOGADA : RENATA CRISTINA MORAES SANTANA - GO042232

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RACISMO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível alterar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da ausência de dolo específico e condenar o recorrente sem o reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do egrégio STJ tem entendimento consolidado no sentido de que o crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/1989 exige, para sua configuração, além do dolo, o elemento subjetivo específico consistente na vontade de discriminar determinado grupo de pessoas em razão de sua raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

4. As instâncias ordinárias, com base no acervo probatório dos autos, reconheceram a ausência desse elemento subjetivo especial.

5. Para se constatar se a parte recorrida agiu ou não com dolo específico de discriminar, seria necessária a análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

O recorrente reafirma a presença de provas suficientes do dolo específico para a condenação da parte recorrida pelo crime de racismo.

Requer a retratação da decisão ou o provimento do recurso para que seja provido o recurso especial, a fim de que seja condenada a parte recorrida pelo crime de racismo.

A defesa apresentou contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 265-268):

"O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo de inadmissibilidade pela aplicação da Súmula n. 7/STJ, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial. Sobre a controvérsia, o Tribunal soberano na análise do arcabouço probatório, destacou a inexistência de provas seguras quanto ao dolo específico de discriminar a vítima. Veja-se (fls. 183/184):

"[...] Em Juízo, a ofendida Tânia Regina de Oliveira relata que se desentendeu com ELIZENA e, especificamente sobre os fatos em questão, informa que ela fez as postagens supratranscritas no aplicativo de mensagens WhatsApp. Ainda, alega que acredita que as referidas postagens eram públicas, pois a sua colega também as visualizou (mídia audiovisual à mov. 55, arq. 01). A seu turno, em sede judicial, ELIZENA MARIA DE JESUS admite que realizou as postagens, porém, verbera que as privou para que somente a vítima pudesse visualizá-las (mídia audiovisual à mov. 55, arq. 02). Diante do exposto, apesar de a existência da materialidade, entendo que as provas dos autos não demonstram, sem sombra de dúvidas, a existência de dolo na conduta praticada por ELIZENA MARIA DE JESUS. Isso porque o crime de racismo é configurado quando o agente, em alusão ofensiva através de palavras, gestos e/ou expressões dirigidas a um indivíduo, realiza oposição indistinta à raça ou cor de uma determinada coletividade, agrupamento ou raça que se queira diferenciar. Nesse sentido, urge destacar que “o direcionamento individualizado a determinada pessoa afasta a formatação do crime de racismo, pois para o crime racial é necessário que a aversão, a ojeriza ou o preconceito se dê em torno de um grupo ou coletividade” (SILVA, Amaury. SILVA, Arthur Carlos. Crimes de Racismo: Teoria e Prática, 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Mizuno, 2020, p. 124). Logo, para a

configuração do delito de racismo, é necessária a presença indubitável do dolo específico. Na hipótese em exame, após desentendimentos com a vítima – inclusive narrados por ela em Juízo e já com uma outra ação penal em andamento pelos crimes descritos no artigo 140, § 3º, c/c o artigo 141, § 2º, e artigo 147, caput, todos do Código Penal –, a apelante publicou, no aplicativo de mensagens WhatsApp, mensagens ofensivas.

Por óbvio, não se está a contemplar as frases proferidas pela recorrente ou fazer “vista grossa” ao potencial lesivo de tais manifestações, tutelando o discurso de ódio. Entretanto, deve ser analisada a tipificação do referido ato como racismo e, para tal, é necessária, como já mencionado, a presença do dolo de discriminar. Pois bem, analisando o contexto em que as ofensas foram proferidas, ou seja, diante do desentendimento entre a vítima e a acusada, tenho que não é possível especificar, sem sombra de dúvidas, se ELIZENA tinha a intenção de menosprezar, subestimar, desqualificar, desmerecer ou depreciar pessoas negras unicamente em razão de sua cor ou se objetivava exclusivamente atingir a ofendida, mormente porque não ficou claro se a postagem foi feita publicamente ou direcionada à vítima. Logo, conforme coadunam, de forma pacífica, doutrinária e jurisprudência brasileiras, nenhuma condenação pode ser proferida com base em ilações ou meros indícios, sendo necessário, pois, que a prova seja inequívoca e plenamente segura acerca da existência de um fato típico, ilícito e culpável. Exige-se, assim, juízo de certeza, não se admitindo a solução desfavorável ao processado assentada apenas em provas isoladas. Nesse enredo, o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, autoriza o juiz a absolver o acusado quando não existir prova suficiente para a condenação, de modo que, na hipótese vertente, a absolvição é medida que se impõe, em razão da real fragilidade do acervo probatório quanto ao dolo específico e em atenção ao princípio in dubio pro reo."

Conforme se observa, o Tribunal após minucioso exame do conjunto fático-probatório contido nos autos, concluiu que não resultou demonstrado o dolo específico na conduta da agravada.

Para desconstituir o aludido entendimento, isto é, se houve o não o dolo específico necessário à tipificação do tipo penal do crime de racismo, seria necessário o reexame de provas, o que é vedado nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 20, § 2º, DA LEI 7.716/89. TIPO PENAL QUE EXIGE A PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para configuração do delito previsto no art. 20 da Lei Federal n. 7.716/89 exige-se, além do dolo, o elemento subjetivo específico consistente na vontade de discriminar a vítima. 2. As instâncias ordinárias, após minucioso exame do conjunto fático-probatório contido nos autos, concluiu que não restou demonstrado o dolo específico na conduta da agravada. Para desconstituir o aludido entendimento, seria necessário o reexame de provas, incidindo o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no R Esp n. 1.817.240/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em , DJe de 4/9/2019 27/9/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO DECORRENTE DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE DOLO. REDUÇÃO DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Não há violação do art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, a irresignação recursal apresentada, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do agravante, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. "A jurisprudência desta Corte firmou compreensão de que, considerada a natureza híbrida da norma e diante do princípio tempus regit actum em conformação com a retroatividade penal benéfica, o acordo de não persecução penal incide aos fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019 desde que ainda não tenha ocorrido o recebimento da denúncia (E Dcl nos E Dcl no AgRg no AR Esp 1.319.986/PA, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/5/2021 24/5/2021 Júnior, Sexta Turma, julgado em , D Je).15/6/2021 18/6/2021 3. Caso concreto em que as instâncias ordinárias, soberanas na análise do material cognitivo, condenaram o agravante fundamentadamente com base nas provas dos autos, concluindo que o dolo é "incontroverso, cabendo ressaltar que o réu admitiu em juízo ter conhecimento de que condutas como essas possuem repercussão penal, mas que acreditava que nada lhe aconteceria". Alegação de ausência de dolo. Revisão de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. O Tribunal de origem, ao reduzir a pena quanto às sanções pecuniárias, o fez fundamentadamente, analisando a renda mensal auferida e o aspecto financeiro e social do agravante. Redução do valor do dia-multa e da prestação pecuniária. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.934.802/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft, Sexta Turma, julgado em , D Je de 11/3/2024 14/3/2024.)

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fl. 256) : "A pretensão de inverter o julgado demandaria, necessariamente, nos termos propostos, o reexame do contexto fático delineado nas instâncias ordinárias, procedimento inviável nessa instância especial, consoante a súmula 7 do STJ.

Além disso, o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, para configuração do delito previsto no art. 20 da Lei Federal 7.716/89, exige-se, além do dolo, o elemento subjetivo específico consistente na vontade de discriminar a vítima" Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Como dito na decisão agravada a jurisprudência do egrégio STJ tem entendimento consolidado no sentido de que o crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89 exige, para sua configuração, além do dolo, o elemento subjetivo específico consistente na vontade de discriminar determinado grupo de pessoas em razão de sua raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

No caso, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório dos autos, reconheceram a ausência desse elemento subjetivo especial.

Para se constatar se a parte recorrida agiu ou não com dolo específico de discriminar, seria necessária a análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 20, § 2º, DA LEI 7.716/89. TIPO PENAL QUE EXIGE A PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para configuração do delito previsto no art. 20 da Lei Federal n. 7.716 /89 exige-se, além do dolo, o elemento subjetivo específico consistente na vontade de discriminar a vítima. 2. As instâncias ordinárias, após minucioso exame do conjunto fático-probatório contido nos autos, concluiu que não restou demonstrado o dolo específico na conduta da agravada. Para desconstituir o aludido entendimento, seria necessário o reexame de provas, incidindo o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no R Esp n. 1.817.240/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em , DJe de 4/9/2019 27/9/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO DECORRENTE DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE DOLO. REDUÇÃO DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Não há violação do art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, a irresignação recursal apresentada, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do agravante, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. "A jurisprudência desta Corte firmou compreensão de que, considerada a natureza híbrida da norma e diante do princípio tempus regit actum em conformação com a retroatividade penal benéfica, o acordo de não persecução penal incide aos fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019 desde que ainda não tenha ocorrido o recebimento da denúncia (E Dcl nos E Dcl no AgRg no AR Esp 1.319.986/PA, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/5/2021 24/5/2021 Júnior, Sexta Turma, julgado em , D Je).15/6/2021 18/6/2021 3. Caso concreto em que as instâncias ordinárias, soberanas na análise do material cognitivo, condenaram o agravante fundamentadamente com base nas provas dos autos, concluindo que o dolo é "incontroverso, cabendo ressaltar que o réu admitiu em juízo ter conhecimento de que condutas como essas possuem repercussão penal, mas que acreditava que nada lhe aconteceria". Alegação de ausência de dolo. Revisão de fatos e

provas. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. O Tribunal de origem, ao reduzir a pena quanto às sanções pecuniárias, o fez fundamentadamente, analisando a renda mensal auferida e o aspecto financeiro e social do agravante. Redução do valor do dia-multa e da prestação pecuniária. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.934.802/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft, Sexta Turma, julgado em , D Je de 11/3/2024 14/3/2024.)

Por isso, conclui-se que o recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0319214-5

AgRg no
AREsp 2.729.486 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 550298719 55029871920228090146

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ELIZENA MARIA DE JESUS
ADVOGADA : RENATA CRISTINA MORAES SANTANA - GO042232

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
Preconceito - Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ELIZENA MARIA DE JESUS
ADVOGADA : RENATA CRISTINA MORAES SANTANA - GO042232

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan
Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo
Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.